



Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (Defensor Público).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, INSCULPIDA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A AÇÕES PENAIS EM CURSO, A EVIDENCIAR QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Prima facie, à luz das declarações prestadas, na fase policial, e dos depoimentos das Testemunhas de Acusação, na fase judicial, somados ao que foi noticiado pelos Laudos Periciais, depreende-se que o insigne Juízo sentenciante agiu com acerto ao condenar o, ora, Apelado, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, insculpido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. Adentrando-se à análise de mérito, depreende-se que o Parquet objetiva a reforma parcial da sentença condenatória, a fim de afastar a aplicação da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, por considerar que o Acusado, ora, Recorrido, possui ações penais em curso, inclusive, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, circunstância que demonstra a sua dedicação às atividades criminosas. 3. Nos termos do § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é sabido que, para fazer jus à redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), o Réu deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e também, d) não integrar organização criminosa. Nesse trilhar, o aludido benefício busca privilegiar os Agentes que acabaram de se inserir em atividades ilícitas, de sorte que a aplicação do Tráfico Privilegiado deve ser restritiva, não devendo ser aplicado, indiscriminadamente, mas, apenas, em casos singulares. Assim sendo, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, para se chegar à conclusão de que o Agente se dedica às atividades criminosas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Primeira Câmara Criminal. 4. In casu, consoante Folha de Antecedentes Criminais contida nos Autos, e por meio de consulta ao Sistema de Automação de Justiça - SAJ, depreende-se que o Acusado, ora, Apelado possui 03 (três) ações penais em curso, além da presente, em razão da suposta prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, que evidenciam, indubitavelmente, a sua dedicação às atividades criminosas, a possibilitar o afastamento da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. 5. Em virtude do afastamento da benesse do Tráfico Privilegiado, a reprimenda fixada ao Recorrido deve ser alterada, com a fixação de novo regime para o inicial cumprimento da pena, a saber, regime semiaberto, e com o afastamento do benefício de substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direito, previsto no art. 44 da Lei Substantiva Penal. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, INSCULPIDA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A AÇÕES PENAIS EM CURSO, A EVIDENCIAR QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Prima facie, à luz das declarações prestadas, na fase policial, e dos depoimentos das Testemunhas de Acusação, na fase judicial, somados ao que foi noticiado pelos Laudos Periciais, depreende-se que o insigne Juízo sentenciante agiu com acerto ao condenar o, ora, Apelado, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, insculpido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. Adentrando-se à análise de mérito, depreende-se que o Parquet objetiva a reforma parcial da sentença condenatória, a fim de afastar a aplicação da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, por considerar que o Acusado, ora, Recorrido, possui ações penais em curso, inclusive, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, circunstância que demonstra a sua dedicação às atividades criminosas. 3. Nos termos do § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é sabido que, para fazer jus à redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), o Réu deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e também, d) não integrar organização criminosa. Nesse trilhar, o aludido benefício busca privilegiar os Agentes que acabaram de se inserir em atividades ilícitas, de sorte que a aplicação do Tráfico Privilegiado deve ser restritiva, não devendo ser aplicado, indiscriminadamente, mas, apenas, em casos singulares. Assim sendo, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, para se chegar à conclusão de que o Agente se dedica às atividades criminosas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Primeira Câmara Criminal. 4. In casu, consoante Folha de Antecedentes Criminais contida nos Autos, e por meio de consulta ao Sistema de Automação de Justiça SAJ, depreende-se que o Acusado, ora, Apelado possui 03 (três) ações penais em curso, além da presente, em razão da suposta prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, que evidenciam, indubitavelmente, a sua dedicação às atividades criminosas, a possibilitar o afastamento da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. 5. Em virtude do afastamento da benesse do Tráfico Privilegiado, a reprimenda fixada ao Recorrido deve ser alterada, com a fixação de novo regime para o inicial cumprimento da pena, a saber, regime semiaberto, e com o afastamento do benefício de substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direito, previsto no art. 44 da Lei Substantiva Penal. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos da Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0662971-20.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Davi Santana da Câmara.
Apelado: A. P. F..
Defensor: Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA).
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Sabino da Silva Marques

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AMEAÇA CONDICIONAL - POSSIBILIDADE - EFETIVO TEMOR CAUSADO NA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESPECIAL VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA - ACERVO PROBATÓRIO HÁBIL À CONDENAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1.



Sendo a ameaça um crime notoriamente voltado a análise do sentimento de temor de mal injusto ou grave, causado ao sujeito passivo por ato praticado pelo acusado, por certo, a palavra da vítima ganha especial relevância em relação à do réu. Precedentes.2. A doutrina entende que o crime de ameaça pode ser configurado de forma: (i) direta; (ii) indireta; (iii) explícita; (iv) implícita; (v) ou condicional. Mais especificamente, no que se refere à ameaça condicional, observa-se que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a sua incidência, relacionada à existência da promessa de um mal condicionado à alguma ação ou omissão por parte da ofendida, de terceiro ou do próprio agente. Precedentes.3. In casu, o apelado proferiu uma ameaça condicional, porquanto vinculou a promessa de um mal futuro/próximo (queimar a casa com tudo dentro), a uma condição (o ato de sair da residência), fosse por insistência da vítima ou por livre iniciativa. 4. Assim, do acervo probatório que instrui os autos, depreende-se o dolo específico na conduta do agente, consubstanciado na promessa livre e consciente de causar mal injusto e grave à vítima, causando-lhe temor por sua vida, a ponto de finalizar a discussão, ir dormir na casa da sua genitora e comparecer à delegacia de polícia na manhã seguinte para representar contra o apelante e requerer medidas protetivas de urgência.5. Apelação criminal conhecida e provida.. DECISÃO: “APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AMEAÇA CONDICIONAL - POSSIBILIDADE - EFETIVO TEMOR CAUSADO NA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESPECIAL VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA - ACERVO PROBATÓRIO HÁBIL À CONDENAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO.1. Sendo a ameaça um crime notoriamente voltado a análise do sentimento de temor de mal injusto ou grave, causado ao sujeito passivo por ato praticado pelo acusado, por certo, a palavra da vítima ganha especial relevância em relação à do réu. Precedentes. 2. A doutrina entende que o crime de ameaça pode ser configurado de forma: (i) direta; (ii) indireta; (iii) explícita; (iv) implícita; (v) ou condicional. Mais especificamente, no que se refere à ameaça condicional, observa-se que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a sua incidência, relacionada à existência da promessa de um mal condicionado à alguma ação ou omissão por parte da ofendida, de terceiro ou do próprio agente. Precedentes.3. In casu, o apelado proferiu uma ameaça condicional, porquanto vinculou a promessa de um mal futuro/próximo (queimar a casa com tudo dentro), a uma condição (o ato de sair da residência), fosse por insistência da vítima ou por livre iniciativa. 4. Assim, do acervo probatório que instrui os autos, depreende-se o dolo específico na conduta do agente, consubstanciado na promessa livre e consciente de causar mal injusto e grave à vítima, causando-lhe temor por sua vida, a ponto de finalizar a discussão, ir dormir na casa da sua genitora e comparecer à delegacia de polícia na manhã seguinte para representar contra o apelante e requerer medidas protetivas de urgência.5. Apelação criminal conhecida e provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0662971-20.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0687166-35.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante: Samuel da Silva Mendes.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Daniel Britto Freire Araujo (OAB: 12641/MA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Andre Luiz Medeiros Figueira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE. REGIME FECHADO AO CUMPRIMENTO DA PENA. MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO MANTIDO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. In casu, a autoria e a materialidade do crime de Roubo, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, estão presentes nas declarações da Vítima e das Testemunhas, prestadas perante a Autoridade Policial do 1.º Distrito Integrado de Polícia, e pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa.2. Posteriormente, tais elementos informativos foram corroborados pelos depoimentos das Testemunhas, perante o douto Juízo de Direito da 10.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante os Termos de Audiência de Instrução e Julgamento.3. Nesse contexto, é de rigor salientar que as provas inquisitoriais podem ser utilizadas para formar o convencimento do Magistrado, quando estão de acordo com os demais elementos dos autos, colhidos, judicialmente, como ocorreu no caso vertente, haja vista que o reconhecimento fotográfico, em sede policial, foi corroborado pelos depoimentos das Testemunhas, em Juízo, que narraram o delito ocorrido na loja HomeDecor.4. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 5. Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que o regime fechado foi, regularmente, fixado pelo insigne Magistrado de piso, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas “a” e “b”, e § 3.º, do Código Penal, tendo em consideração o quantum de pena fixado, a reincidência do Acusado, ostentando quatro condenações por crimes dolosos, e, ainda, as circunstâncias judiciais negativas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal.6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE. REGIME FECHADO AO CUMPRIMENTO DA PENA. MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO MANTIDO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a autoria e a materialidade do crime de Roubo, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, estão presentes nas declarações da Vítima e das Testemunhas, prestadas perante a Autoridade Policial do 1.º Distrito Integrado de Polícia, e pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa. 2. Posteriormente, tais elementos informativos foram corroborados pelos depoimentos das Testemunhas, perante o douto Juízo de Direito da 10.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante os Termos de Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Nesse contexto, é de rigor salientar que as provas inquisitoriais podem ser utilizadas para formar o convencimento do Magistrado, quando estão de acordo com os demais elementos dos autos, colhidos, judicialmente, como ocorreu no caso vertente, haja vista que o reconhecimento fotográfico, em sede policial, foi corroborado pelos depoimentos das Testemunhas, em Juízo, que narraram o delito ocorrido na loja HomeDecor. 4. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 5. Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena,